DF CARF MF Fl. 177

> S3-C3T1 F1. 2



ACÓRDÃO GERAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 50 10880.662

TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.662832/2012-51

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 3301-005.994 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

28 de março de 2019 Sessão de

COFINS Matéria

STAMPTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS ESTAMPADAS Recorrente

LTDA

FAZENDA NACIONAL Recorrida

> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE **SOCIAL - COFINS**

Data do fato gerador: 15/12/2006 DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

Considera-se confissão de dívida os débitos declarados em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), motivo pelo qual qualquer alegação de erro no seu preenchimento deve vir acompanhada de declaração retificadora munida de documentos idôneos para justificar as alterações realizadas no cálculo dos tributos devidos.

Nesses termos, não pode ser acatada a mera alegação de erro de preenchimento desacompanhada de elementos de prova que justifique a alteração dos valores registrados em DCTF.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170, do Código Tributário Nacional.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de conviçção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

1

Processo nº 10880.662832/2012-51 Acórdão n.º **3301-005.994** **S3-C3T1** Fl. 3

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade devotos, negar provimento ao recurso voluntário.

assinado digitalmente

Winderley Morais Pereira – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Morais Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo da Costa Marques D'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen, Marco Antonio Nunes Marinho e Ari Vendramini

Relatório

Trata-se de processo formalizado para o tratamento manual da Declaração de Compensação onde se pleiteia a compensação de crédito oriundo de pagamento a maior de COFINS não cumulativa, com débitos tributários de sua titularidade.

Em análise da Declaração de Compensação transmitida, a unidade de origem emitiu o Despacho Decisório, tendo como resultado a não homologação da compensação.

Contra esta decisão a recorrente apresentou manifestação de inconformidade, onde alega, em síntese:

- Que após o pagamento da contribuição, verificou que não havia considerado em sua apuração o desconto de créditos que lhe são conferidos pelo art. 3º da Lei nº 10.833/03;
- Que seu crédito pode ser aferido pela análise do DACON Retificador, juntado ao presente, que comprova a correta apuração da COFINS sob o regime não-cumulativo;
- Que a falta de retificação da DCTF não é suficiente para negar-lhe o crédito a quem tem direito;
- Que deve prevalecer o princípio da verdade material.
- Que o Parecer Normativa Cosit nº 02/2015 ampara seu pleito;
- Requer a realização de diligência bem como a juntada posterior de documentos;
- Anexa cópias da DACON original e retificadora e memória de cálculo de apuração da contribuição.
- 5. A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente, nos termos do Acórdão nº 14-067.483.

Inconformado com tal decisão, o requerente apresentou Recurso Voluntário, onde traz, como razões de defesa os mesmos fundamentos e argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade dirigida á DRJ, requerendo *in fine*:

- seja reconhecida a procedência integral dos argumentos narrados neste Recurso Voluntário, a fim de que, nos termos do Parecer Normativo COSIT nº 02/2015, seja reconhecida a totalidade do direito creditório pleiteado sob os auspícios da verdade material, com a sequente homologação das compensações declaradas e a respectiva extinção do crédito tributário nos termos do artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional
- Subsidiariamente, na remota hipótese do não reconhecimento imediato do direito invocado, o que não se acredita, requer sejam considerados todos os elementos probatórios carreados aos autos sobretudo a memória de cálculo de apuração da COFINS do período e respetiva Ficha 16A do DACON Retificador —como indícios suficientes à veracidade do crédito tributário para, novamente à luz do Parecer Normativo COSIT nº 02/2015, autorizar/determinar a realização de diligência fiscal para análise/validação da apuração do tributo efetivada pela Recorrente, em observância à necessária busca pela verdade material dos fatos e relativização de questões meramente formais / burocráticas (entre elas o erro de preenchimento da DCTF).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Morais Pereira, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão **3301-005.990**, de 28 de março de 2019, proferido no julgamento do processo 10880.662828/2012-93, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcrevem-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, os entendimentos que prevaleceram naquela decisão (Acórdão **3301-005.990**):

- "8. O recurso voluntário é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.
- 9. O próprio recurso voluntário traz a síntese fática base da discussão nestes autos que, em breve resumo, trata da não homologação de compensação declarada, diante da inexistência de crédito, pois o crédito pleiteado é oriundo de recolhimento efetuado por documento DARF totalmente vinculado a débito confessado em DCTF, ou seja, o débito confessado em DCTF foi totalmente liquidado pelo pagamento efetivado pelo DARF utilizado como argumento como nascedouro do crédito a ser utilizado na compensação.

S3-C3T1 Fl. 5

10. Assim se manifesta a recorrente, em sua tese recursal:

I – SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de processo administrativo instaurado para controle e análise depedido de compensação de créditos de COFINS formulado pela Recorrente, devidamente declarado via sistema PER/DCOMP que, ao ser analisado pela Autoridade Fiscal, não foi homologado, com amparo na seguinte motivação:

"[...] A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

[...] Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. [...]" (destacado e grifado)

Como se verifica, o fundamento do r. despacho decisório em questão reside unicamente na suposta inexistência do crédito oriundo do pagamento a maior efetuado através do DARF indicado no PER/DCOMP, pois a integralidade do crédito pleiteado estaria vinculada a débito declarado pela Recorrente, ou seja, o DARF em referência teria quitado, sem qualquer saldo remanescente, o débito correspondente à COFINS apurada no período. No entanto, o crédito constante no PER/DCOMP transmitido decorre do indébito de COFINS, o qual pode ser aferido pela análise do DACON retificador que comprova a correta apuração da COFINS sob o regime da não-cumulatividade. Com efeito, o DARF vinculado no PER/DCOMP teve por base o valor indicado no primeiro DACON transmitido, cuja apuração, por equívoco da Recorrente, não considerou os créditos inerentes ao regime da não-cumulatividade, tais como (i) os valores pagos à pessoa jurídica, referentes a aluguéis de máquinas e equipamentos utilizados em suas atividades empresariais, (ii) as despesas incorridas na aquisição de bens e serviços caracterizados como insumos, (iii) custos com armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, (iv) encargos de depreciação e amortização de máquinas e equipamentos incorporados ao seu ativo imobilizado.

(v) encargos de depreciação e amortização relativos a edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, também utilizados nas atividades da Recorrente, entre outros.

Desta forma, com a retificação da apuração da COFINS, a Recorrente verificou a existência de crédito tributário

decorrente do pagamento a maior praticado, com o consequente direito à compensação do indébito correlato, nos termos do art. 74, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem como da Instrução Normativa RFB nº 900/08, à época vigente, motivo pelo qual é medida imperiosa a homologação da compensação em tela, justamente diante da inequívoca existência do crédito regularmente compensado. Nesse sentido, a Recorrente apresentou tempestivamente sua Manifestação de Inconformidade, demonstrando e comprovando pelos diversos documentos juntados aos autos que o r. despacho decisório carece de reforma integral, tendo em vista a total e incontroversa existência do saldo credor de COFINS pleiteado, consoante detalhadamente exposto.

- 12. Ou seja, defende a recorrente que o crédito objeto de pretensa compensação teria origem em erro da recorrente, ao deixar de apurar créditos da não cumulatividade, por aquisições no mercado interno de insumos e serviços, o que teria a levado a recolher a maior o valor da COFINS. Ao refazer a apuração de tais créditos, a recorrente alega que os créditos apurados foram utilizados para dedução da COFINS devida, o que teria reduzido o valor da COFINS a pagar, sendo que o valor utilizado para tal pagamento teria se tornado, desta forma, maior do que o devido, gerando um crédito a seu favor, crédito este que a recorrente utilizou para quitação de débitos via compensação.
- 13. A rigor, pretende a recorrente que se reconheça o direito creditório originado desta apuração de créditos da não cumulatividade, e que se homologue a compensação pleiteada, para que seja autorizada a sua utilização para liquidação de débitos indicado na DCOMP.
- 14. Entretanto, nega-se a recorrente a proceder a correção da DCTF, para desvincular o pagamento do débito confessado, o que teria como consequencia, se aceito o pedido da recorrente (de se reconhecer o direito creditório oriundo de pagamento a maior), um débito confessado em DCTF, portanto auto lançado e exigível, em aberto, o que traria á recorrente um prejuízo de igual monta, diante da liquidação dos débitos declarados em DCOMP.
- 15. Temos ainda a alegação da recorrente que não é mais possível a retificação da DCTF, por ter decorrido o prazo de cinco anos, portanto o sistema eletrônico não admitiria mais nenhuma alteração no documento DCTF, o que obrigaria a recorrente a possuir, em sua integralidade, os documentos comprobatórios da origem dos créditos e sua apuração.
- 16. Em sua defesa, a recorrente alega que seria necessária diligência, por parte da Fiscalização da Secretaria da Receita Federal, uma vez que " a realização de diligências teria o condão de afastar toda e qualquer dúvida acerca de seu direito creditório, prevalecendo a verdade material dos fatos em

face da existência de meros erros formais / obrigações acessórias."

- 17. Assim, o que deseja a recorrente não é comprovar o seu direito, e sim que a Fiscalização, através de diligências, apure o seu direito, uma vez que alega que retificou a DACON e apresentou planilhas demonstrando seu direito, o que seria suficiente para o reconhecimento do direito creditório. Desta forma, considero correta a decisão da DRJ, o que corroboro, em não ver necessidade de realização de diligências, uma vez que as provas apresentadas pela recorrente, como portadora do ônus da prova de demonstrar seu direito, são aquelas que a recorrente julgou aptas a tal demonstração, e são estas que devem ser a base do julgamento.
- Diz a recorrente : " Além do mais, relembre-se o 18. amplo acervo probatório juntado pela Recorrente nos presentes autos, especialmente a Memória de Cálculo (Doc. 05 da Manifestação de Inconformidade), que traz a abertura de todos os créditos utilizados na apuração da COFINS posteriormente retificada. Referido documento, em conjunto com a Ficha 16A, do DACON Retificador (Doc. 03 da manifestação de Inconformidade), demonstra especificamente cada uma das modalidades de crédito apuradas, a exemplo dos (i) bens e serviços utilizados como insumos, (ii) despesas de energia elétrica, (iii) armazenagem e frete, (iv) depreciação do ativo imobilizado e (v) devoluções de venda. Dessa forma, as referidas informações, com seus valores analiticamente expostos, comprovam a liquidez e validade dos créditos da COFINS apurados no período, afastando de plano qualquer alegação contrária da D. Autoridade Fiscal a esse respeito.', reafirmando que julgue os elementos que trouxe aos autos suficientes para comprovar seu direito.
- 19. Aduz a recorrente que o despacho decisório estaria incorreto, pois carreou, como demonstrado, aos autos, as provas suficientes para que o seu direito creditório fosse reconhecido e que, em respeito ao princípio da verdade material, deveriam os julgadores terem buscado tal verdade, admitindo provas após a impugnação e solicitado diligências para apuração dos créditos.
- 20. Afirma a recorrente que "sem prejuízo, a Recorrente reconhece que, por lapso, não adotou as providências adequadas relativas à retificação das informações sobre a apuração da contribuição e do recolhimento via código DARF errôneo (2172), pois deveria primeiramente promover a retificação do DARF recolhido (Redarf), nos termos do Anexo I, da Instrução Normativa SRF nº 672, de 30 de agosto de 2006, adequando o pagamento efetuado para o código de receita nº 5856 (COFINS NÃOCUMULATIVA), com a posterior retificação da DCTF correspondente. Todavia, o descumprimento destas obrigações acessórias não invalida a existência do crédito pleiteado, devidamente declarado no DACON retificador, sob pena de ofensa ao princípio da verdade material, o qual compele a Autoridade Fiscal à realização de todas a diligências

necessárias à efetiva verificação do crédito pleiteado pelo contribuinte, assim como exposto no tópico a seguir." Tal afirmativa demonstra o reconhecimento da recorrente de que a vinculação do documento DARF ao débito confessado em DCTF deveria ter sido corrigida, para que restasse crédito disponível para reconhecimento do direito creditório, o que não foi feito.

- 21. Portanto, resta claro que, diante dos documentos carreados aos autos DACON RETIFICADORA e planilhas de cálculo o acervo probatório se mostrou insuficiente para comprovar o direito creditório, qual seja a origem documental dos créditos e a sua apuração registrada em documentos contábeis, devidamente conciliados, para tais créditos da não cumulatividade restassem indubitavelmente reconhecidos. Sem tais elementos, correta a decisão de piso em não reconhecer o direito creditório.
- 22. Quanto a considerar-se como erro de fato o preenchimento da DCTF, tal argumento não socorre a recorrente, pois não há erro de fato na situação descrita, há sim uma nova apuração de valores que culminou, nas alegações da recorrente, em crédito a seu favor, e defende que as planilhas apresentadas demonstram tal crédito de forma inconteste, desta forma, realmente não se pode aceitar o argumento de erro de fato.
- *23*. Defende ainda a recorrente que o seu descumprimento de suas obrigações - retificação do DARF e da DCTF - não ocasionaram dano ao erário, por tal razão, deve ser reconhecido o direito creditório. Assim se defende a recorrente: " conquanto a necessária observância ao princípio da verdade material, por si só, resguarde o direito creditório da Recorrente, justamente pelo confronto do montante recolhido versus o valor declarado no DACON retificador, destaca-se que o não cumprimento das obrigações acessórias relativas ao Redarf (correção do código de recolhimento) e à consequente retificação da DCTF correspondente, também não seriam suficientes a não homologação da compensação em tela, quando analisadas sob a ótica da ausência de prejuízo ao Erário. Isto porque, se é verdade que a situação fática vivenciada pela Recorrente demonstra a regularidade da compensação praticada, pois não há dúvida quanto à existência do crédito tributário (apuração de créditos em decorrência da não-cumulatividade da contribuição recolhida), igualmente verdadeira é a completa ausência de prejuízo ao Erário advindo pelo não cumprimento das obrigações acessórias, principalmente diante da declaração idônea e devidamente entregue ao Fisco que permite a perfeita identificação da origem do crédito apurado (DACON Retificador). Neste sentido, o não cumprimento destas obrigações acessórias não apenas não seria idôneo para invalidar o crédito pleiteado (princípio da verdade material), como também não criou óbices à fiscalização ou, muito menos, resultou em prejuízos aos cofres públicos, o que impõe a conclusão pela absoluta ausência de prejuízos ao Erário, contexto este que da mesma maneira sinaliza a necessidade premente de homologação da compensação, seja pela

comprovação do crédito requerido, seja pela inexistência de desfalques financeiros à Autoridade Fiscal na conduta da Recorrente. Em relação às autuações fiscais que padecem deste tipo de vício, consistente na exigência de tributo devidamente pago, com inexistência de prejuízo do Erário, há vários precedentes jurisprudenciais, administrativos e judiciais, favoráveis sendo oportuno destacar os seguintes" (grifamos).

- 24. Portanto, a própria recorrente admite que o tributo foi devidamente pago, o que traz duas possibilidades : uma a compensação, no ver da recorrente, deve ser homologada, o que ensejaria a consideração de pagamento a maior e a abertura de débito confessado em DCTF, assim o débito confessado em DCOMP estaria liquidado e o débito confessado em DCTF restaria em aberto e exigível, duas o débito confessado em DCTF estaria liquidado pelo recolhimento efetuado em DARF e não restaria direito creditório, pois não haveria pagamento a maior, o que deixaria em aberto os débitos confessados em DCOMP. Pelas duas análises, não haveria possibilidade de reconhecimento do direito sem a retificação da DCTF, ou do DARF, ou comprovação do direito por elementos de prova mais consistentes.
- *25*. Quanto á aplicação do Parecer COSIT nº 2/2015, utilizando-se do formalismo moderado, como defende a recorrente, o próprio parecer esclarece que a DCTF pode ser retificada mesmo após a emissão do despacho decisório eletrônico, ou ainda pode ter sua retificação objeto de análise administrativa, abrindo uma única possibilidade quando do impedimento para tal retificação, diz o Parecer citado: " a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios", o que obriga a recorrente a carrear aos autos todos os elementos que se façam necessários para a demonstração do seu direito ao reconhecimento dos créditos da não cumulatividade oriundos de aquisições no mercado interno, como já dito, por meio de documentos fiscais, notas fiscais de aquisição, demonstração da apuração dos créditos e sua devida conciliação na sua escrita contábil e fiscal, o que definitivamente não foi apresentado pela recorrente.
- 26. Por fim, quanto ao pedido subsidiário de ' realização de diligência fiscal para o levantamento e constatação in concreto de todo o conjunto de elementos fático jurídicos que dão suporte aos procedimentos realizados, levando-se em consideração a realidade fática efetivamente vivenciada e devidamente comprovada.", este mostra-se completamente descabido, pois caberia á recorrente, que alega possuir o direito, carrear aos autos os elementos de prova, uma vez que confessou em Declaração de Compensação que os possuía, o que nos leva a concluir que a recorrente possuía, á época da transmissão da DCOMP, todos os elementos de prova já citados. O que propõe a recorrente, é que a Fiscalização da Secretaria da Receita

Federal atue como sua consultoria contábil para localizar, apurar e demonstrar os seus créditos da não cumulatividade.

27. Por todo o exposto, indefiro o pedido de diligência, por concordar com o julgador da DRJ, de que tal procedimento se mostra desnecessário, sendo suficientes os elementos trazidos aos autos pela recorrente para formar o convencimento deste relator.

Conclusão

28. Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário apresentado, não reconhecendo o direito creditório por não ter a recorrente retificado a DCTF, não ter retificado o documento DARF e não ter apresentado elementos comprobatórios suficientes para que se possa aferir o seu direito aos créditos da não cumulatividade pleiteados."

Importa registrar que nos autos ora em apreço, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada no paradigma, de tal sorte que o entendimento lá esposado pode ser perfeitamente aqui aplicado.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado decidiu por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira